



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO I**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 390/2022/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.450212/2019-45**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de material/equipamentos permanentes cadastrados na proposta de Programa nº 00733.062000/1130-15 e conforme 2016NL03463 (8348309) e Extrato de Detalhamento de Pagamento (8348307) para atender o departamento de Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 19 de julho de 2023**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA (0038820586)**, no item 14, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, portanto, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 44, §1º, § 2º, § 3º, § 4º, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

## II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 30/05/2023 às 11h00 - DF e às 10h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA** contra a decisão que aceitou e habilitou empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, para o **item 14**. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Manifesto intenção de recurso uma vez que o licitante vencedor não está atendendo ao descritivo técnico do edital. O C150 não atende ao edital pois é solicitado " com tempo de inicialização com menos de 10 segundos", e conforme página 77 o equipamento declarado vencedor possui tempo de inicialização de até 2 minutos. ainda é solicitada faixa de FP na saturação de 20-300 bpm, e conforme página 226 do manual do equipamento não atende. os motivos na integra serão apresentado na peça..

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, a recorrente retromencionada, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

A empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, vem com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea b da Lei federal nº 8666/93, c/c artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10520/02 c/c Art. 11, inciso XVII do Decreto Federal nº 3555/00 c/c Art. 26, Decreto Federal 5450/05, interpor seu RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente, contra a decisão do ILMO Pregoeiro, que classificou a empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ

42.650.279/0001-07, como vencedora dos item 14 deste certame, pois, ao contrário da decisão protelada pelo Ilmo Sr. Pregoeiro, a empresa LONDRIHOSP não atende a todas as especificações do edital, conforme fica claro e evidente ao longo deste.

### III – EMBASAMENTO TÉCNICO

Da análise realizada pelo Ilmo Sr. Pregoeiro referente ao Pregão 027/2022.

O Ilmo Sr. Pregoeiro decidiu classificar a empresa LONDRIHOSP como vencedora do item 14 deste certame, uma vez que, os equipamento ofertado pela empresa, foi o de menor preço. Porém, como pode ser observado a seguir, a empresa LONDRIHOSP ofertou equipamento, que não atendem todas as especificações solicitadas neste certame.

Segue abaixo, as especificações solicitadas no instrumento convocatório:

- Item 14 – Monitor Multiparamétrico –, com especificações abaixo: "...Monitor Multiparamétrico-Com inicialização com menos de 10 segundos, tela de acima de 14 polegadas, com características dentro das normas em vigência, bateria com durabilidade de no mínimo 1 três hora, com leitura de PNI não invasivo,oximetria,SpO2,Faixa de medição: 0 - 100%.precisão: ± 2% de 70 - 100%. ± 3% de 50 - 69%.pulso:faixa: 20 - 300 BPM. Precisão: ± 2 BPM de 30 - 250 - BPM. Velocidade: 12.5, 25 e 50 mm/s, temperatura faixa de medição: 0oC - 50oC (32oF - 122oF),com resolução:± 0,1oC (0,18oF). Com três unidades de sensor spo<sup>2</sup> adulto, três cabo ECG de cinco vias, dois sensor de temperatura, 3 braçadeira de tamanho adulto, duas braçadeira para paciente obeso, cabo extensor para pni.Com garantia de no mínimo um ano, somente 220v. ..."

A empresa LONDRIHOSP, foi declarada vencedora, ofertando o equipamento Monitor C150 da fabricante PROLIFE.

Contudo, o equipamento ofertado pela Recorrida, não atende a todas as exigências solicitadas na descrição do item, publicada neste edital. São elas:

Edital solicita: "...

Monitor Multiparamétrico-Com inicialização com menos de 10 segundos, tela de acima de 14 polegadas, com características dentro das normas em vigência, bateria com durabilidade de no mínimo 1 três hora, com leitura de PNI não invasivo,oximetria,SpO2,Faixa de medição: 0 - 100%.precisão: ± 2% de 70 - 100%. ± 3% de 50 - 69%.pulso:faixa: 20 - 300 BPM. Precisão: ± 2 BPM de 30 - 250 - BPM. Velocidade: 12.5, 25 e 50 mm/s, temperatura faixa de medição: 0oC - 50oC (32oF - 122oF),com resolução:± 0,1oC (0,18oF). Com três unidades de sensor spo<sup>2</sup> adulto, três cabo ECG de cinco vias, dois sensor de temperatura, 3 braçadeira de tamanho adulto, duas braçadeira para paciente obeso, cabo extensor para pni.Com garantia de no mínimo um ano, somente 220v. ..."

Após analisar o Manual de Uso MODELO C150 extraído do site da ANVISA através do link, podemos concluir que o equipamento ofertado não atende ao instrumento convocatório.

Diante da simples leitura, o C150 não atende ao edital, pois é solicitado " com tempo de inicialização com menos de 10 segundos", e conforme página 77 o equipamento declarado vencedor possui tempo de inicialização de até 2 minutos. Ainda é solicitada faixa de FP na saturação de 20-300 bpm, e conforme página 226 do manual do equipamento declarado vencedor, é possível verificar que ele não atende.

Ressalte-se que o manual do usuário é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas. Portanto, não constando tal característica técnica neste documento, não há falar em atendimento ao instrumento convocatório. Ressalte-se que é impossível fazer vista grossa à inconsistência das informações do equipamento apresentado pela Recorrida em cotejo com o edital, o que, por si só, afeta a credibilidade e a segurança da contratação.

Dessa forma, se a Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atendeu às exigências do edital no item 01, deve sujeitar-se à IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta.

Portanto, fica mais do que claro que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora no item 14 não atende ao instrumento convocatório. Logo, a empresa deve ser DESCLASSIFICADA.

Certo é que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que motivou a deflagração do certame ora debatido, bem como ao interesse público que teria motivado a licitação, violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, e, ainda, fere de morte o art. 3º da Lei Estadual 9.433/05. Nessa toada, traz-se à baila o Princípio da

Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

(...)

V – DOS PEDIDOS: Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, à legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, e igualdade de oportunidades, que seja anulada a decisão que declarou a LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI vencedora do item 14 e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos que se sucederam após este. Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

### III – DAS CONTRARAZÕES

Apesar do prazo estabelecido no sistema, foi verificado que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

### IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

A matéria em apreço trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA**, ora recorrente, contra a decisão que aceitou e habilitou a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, ora recorrida, para o **item 14** deste Pregão 390/2022.

Em síntese, alega a recorrente, em sua razões, que a recorrida, não está atendendo ao descritivo técnico do edital, vez que o objeto ofertado por ela no item 14 - (Monitor Multiparamétrico C150 da fabricante PROLIFE) " com tempo de inicialização com menos de 10 segundos", e conforme página 77 o equipamento declarado vencedor possui tempo de inicialização de até 2 minutos e ainda é solicitada faixa de FP na saturação de 20-300 bpm, e conforme página 226 do manual do equipamento não atende.

Antes de apreciarmos o presente, é mister fazer um breve relato dos acontecimentos do certame.

Preliminarmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 13 de março de 2023, iniciando a abertura da sessão com a fase de lances. Encerrada a fase de lances, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, foi convocado as empresas inicialmente vencedoras (antes da análise técnica) para a enviarem suas propostas de preços ATUALIZADAS (e anexos), conforme o último lance ofertado ou negociado (naquele(s) item(ns) cujo valor(es) estava(m) acima do estimado), as quais foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Para o item 14, a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, sagrou-se vencedora provisoriamente (antes da Análise Técnica) pelo melhor lance de R\$ 120.000,0000, ofertando o equipamento Monitor C150 da fabricante PROLIFE.

Retornaram os autos por meio da Errata (0037220877), quando agendamos a continuidade da sessão, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base na Análise emitida pela SESAU, e assim, classificou a recorrida para o item 14 deste certame.

Entretanto, não satisfeita a recorrente com o pronunciamento, impetrou intenção e posterior suas razões recursais.

Pois bem!

Como se evidencia, toda a celeuma dos autos, gira em torno do Parecer Técnico que classificou a recorrida para o item nº 14.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, esta Pregoeira, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, decidiu aceitar a intenção de recurso, vez que o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pela recorrente.

Outrossim, por se tratar de questões eminentemente técnicas, urge salientar que sentimos limitação para gerir a controvérsia, em especial por não termos norral técnico, por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, bem como dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, perpassando pelo que o ato da classificação da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do seu setor técnico, a qual informa que a empresa atende ao delineado na fase interna da licitação.

Em sede de recurso, ante a provocação recursal, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, de forma a dirimir qualquer dúvida sobre as alegações da recorrente, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, empreendeu diligências, manifestando através dos docs. (0039296611 - 0039296666 - 0039513784 - 0039513751), e concluiu que o produto ofertado pela recorrida não atende as exigências editalícias, em síntese eis o teor:

De: HB-NUCLIMIN

Para: SUPEL-DELTA

C/C: HB-GAD

Processo Nº: 0036.450212/2019-45

Assunto: Resposta.

Prezados,

Com nossos cumprimentos, em atenção aos Despachos SUPEL-DELTA 0040290401 e HB-GAD 0040300061, mais uma vez informamos que:

- O recurso impetrado pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA. ID: 0039296666, é procedente, pois em verificação do manual do equipamento monitor multiparâmetros C-150 da Empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** constata-se que não atende ao descritivo no termo de referência (0034343998 - Item 14), considerando o tempo de inicialização deste, o qual informa que leva "até 2 min.", sendo que no termo solicita o tempo de inicialização de menos de 10 segundos.

- Informamos também que foi analisado o manual do monitor multiparâmetros VITA 600 da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**, já que a mesma quem impetrou o recurso, e constata-se que também não atende ao solicitado no termo de referência (0034343998 - Item 14), pois não consta em seu manual o tempo de inicialização. Apenas por esta razão foi analisado o manual desta.

Diante do exposto, devolvemos o processo para prosseguimento e continuidade aos trâmites legais.

Atenciosamente,

*-assinado eletronicamente-*

**JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO**

Portanto, verifica-se no cenário em análise, o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação em sede recursal, reformou o entendimento inicial, manifestando nos autos através do (0040309198), que o produto ofertado - **Monitor Multiparamétrico** - como estando "ATENDE", passando a entender que "**não atende as exigências editalícia, vez que o manual do equipamento C-150 informa que leva até 2 min. o tempo de inicialização, sendo que no termo solicita o tempo de inicialização de menos de 10 segundos**"

Ademais, no mesmo documento, registra-se que a proposta da recorrente, para o item em epígrafe, também NÃO atende a exigência editalícia, pois **não consta em seu manual o tempo de inicialização**.

Por outro lado, vale destacar que, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria Demandante, razão pela qual a análise técnica dos produtos ofertados, também é de inteira responsabilidade da Secretaria Requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área técnica.

Portanto, diante do exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **merecem prosperar**, e que o exercício do princípio da autotutela por parte desta pregoeira também é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346 e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Referente ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um dever de ofício da Administração.

Quanto ao mérito, ressalta-se que os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão (0038685447) do certame em epígrafe. Sendo que a decisão da pregoeira à época deve ser reformada, **vez que a proposta da recorrida não atende a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)**.

Por fim, vale ainda salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que:

“9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório”.

No mesmo norte, também decidiu o TRF da 1ª Região:

“1 – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância...”. (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536- 9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197.Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.).

Neste diapasão, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e certificando-o antes do início da sessão de lances. Tendo em vista que, apresentado os documentos, as empresas já estão vinculadas ao Edital, ciente de todas as exigências estabelecidas e concordando com seus termos, não cabendo as licitantes interpretações favoráveis dos enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolo to a decisão abaixo.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o conforme abaixo:

**1. Reformar sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 390/2022 do dia 30/06/2023 que aceitou e habilitou a proposta da empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, para o item 14.**

**2. Julgar procedente o recurso impetrado pela empresa ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA, para o item 14.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Ivanir Barreira de Jesus**  
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 04/08/2023, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040288385** e o código CRC **E8C04CD7**.